

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

EZA

Processo nr. 10530/001.744/91-08

Sessão de 24 de Janeiro de 1995

ACORDAO Nr. 108-01.694

Recurso nr. : 102.919 - IRPJ - EXS: 1988 e 1989

Recorrente : ANTONIO DORILZO DOREA E IRMAOS LTDA.

Recorrida : DRF EM FEIRA DE SANTANA - BA

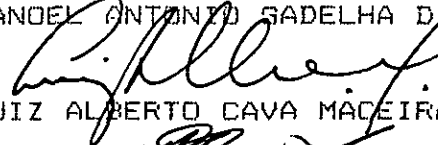
IRPJ - LUCRO ARBITRADO - Irregularidade formal não justifica, por si só, a adoção do lucro arbitrado. Logrando o contribuinte apresentar registros sem evidências de vícios, erros ou deficiências que impossibilitem a determinação do lucro real, im-procede o arbitramento do lucro.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO DORILZO DOREA E IRMAOS LTDA.

ACORDAM os membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de Janeiro de 1995


MANOEL ANTONIO SADELHA DIAS - PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDAO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 24 FEV 1995 NACIONAL

Processo nr. 13629/001.744/91-08

ACORDAO Nr. 108-01.694

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, RICARDO JANCOSKI e JOSE ANTONIO MINATEL.

Os

ACÓRDÃO Nº 108-01.694

RECURSO Nº: 102.919

RECORRENTE: ANTÔNIO DORILZO DÓREA E IRMÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

ANTÔNIO DORILZO DÓREA E IRMÃO LTDA., com sede à rua Conselheiro Franco nº 563, bairro Centro, município de Feira de Santana - BA, com C.G.C. MF nº 14.073.241/0001-75, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

A matéria objeto do recurso diz respeito a arbitramento de IRPJ nos exercícios de 1988 e 1989, com base nos arts. 157 parágrafo 1º, 160 parágrafo 1º e 167, 399, inciso I e IV e 400 do RIR/80, em virtude de, sendo a empresa sujeita a tributação pelo lucro real, não manteve, a mesma, escrituração regular, pois o livro Diário e o livro Razão, foram escriturados em partidas mensais, sem apoio em livros auxiliares devidamente autenticados para registros individualizados.

Tempestivamente impugnando, a recorrente alegou que a simples falta de autenticação de livro auxiliar não justifica a desclassificação da escrita para arbitramento do lucro da empresa. É pacífico, na jurisprudência, o entendimento de que não se admite a medida extrema de lançamento por arbitramento quando a escrituração do contribuinte possibilita ao Fisco a verificação do resultado apurado. É, pois totalmente improcedente o arbitramento.

A autoridade monocrática deu parcial procedência à ação fiscal, admitindo a compensação do imposto já declarado e pago pela empresa nesses dois exercícios, em decisão assim ementada:

"LUCRO ARBITRADO**PARTIDAS MENSAIS**

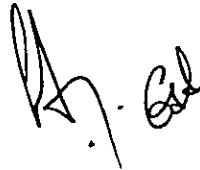
ACÓRDÃO Nº 108-01.694

Sendo o diário escriturado por partidas mensais e comprovada a inexistência e/ou recusa na apresentação dos Livros Auxiliares, à época da fiscalização, procede o arbitramento do lucro.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE"

Em suas razões de apelo, a recorrente discorreu exaustivamente quanto a inadmissibilidade do arbitramento pela simples ausência de autenticação de livros auxiliares, trazendo para os autos amparo jurisprudencial. Concluiu, requerendo a improcedência do lançamento por arbitramento.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "R. G. S.", is written over the text "É o relatório."

ACÓRDÃO Nº 108-01.694

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA,
Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

A matéria objeto do litígio diz respeito ao arbitramento do lucro da empresa em ação fiscal ocorrida em virtude da não apresentação, em tempo hábil, pela Recorrente, de escrituração comprobatória dos resultados obtidos pela empresa nos já referidos exercícios.

Uma vez que o arbitramento é considerado uma medida extrema que só deverá ser aplicada nos casos de real e incontroversa impossibilidade da apuração dos resultados, devemos considerar que tal condição não se configurou no presente caso pois, ainda que posterior ao tempo determinado pelo Fisco, a documentação apresentada traz elementos suficientes para a apuração do lucro, tornando desnecessário o arbitramento.

Cabe ressaltar que o interstício temporal entre a solicitação e a apresentação dos documentos, foi tão pequeno que tornou impossível que o contribuinte procedesse a coletânea dos mesmos.

Entende-se que, mesmo não de imediato tendo sido apresentada documentação hábil a propiciar a fiscalização, a medida excepcional do arbitramento não deverá ser utilizada, principalmente pelo fato de não ter tal medida caráter de penalidade ou castigo, conforme já foi decidido, anteriormente por este Conselho em Acórdão assim ementado:

"ARBITRAMENTO DO LUCRO - Trata-se de mero instrumento que objetiva determinar o lucro tributável, sem qualquer conotação penal, por se tratar de medida extrema, somente se justifica quando impraticável o aproveitamento da escrita. Ac. 105-3.510/85."

ACÓRDÃO Nº 108-01.694

Assim, tendo em vista a possibilidade fática da apuração do lucro da empresa através dos documentos por ela apresentados, entendo incabível a imposição da medida excepcional de tributação mediante arbitramento levada a efeito pelo Fisco.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Brasília, DF, 24 de janeiro de 1995.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator 